



PROCESSO N.º 1262/03

PROTOCOLO N.º 5.748.799-2

PARECER N.º 537/04

APROVADO EM 29/09/04

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: SEED - DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Ato oficial referente à autorização para funcionamento da Educação Profissional.

RELATORA: SOLANGE YARA SCHMIDT MANZOCHI

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício GS/SEED n.º 2293/03, de 06.10.03, a Secretaria de Estado da Educação encaminha expediente solicitando deste Colegiado esclarecimentos a respeito da regularidade de funcionamento de estabelecimentos de ensino que ofertam cursos de Educação Profissional, os quais iniciaram suas atividades antes do Parecer favorável desse Conselho e/ou da emissão e/ou publicação de Resolução Secretarial.

2. No Mérito

Tendo em vista a tramitação de inúmeros protocolados visando obter esclarecimentos a respeito da regularidade do funcionamento de Estabelecimentos de Ensino que ofertam Cursos de Educação Profissional, os quais iniciaram suas atividades antes de Parecer favorável do CEE e/ou da emissão e/ou publicação de Resolução Secretarial, fls. 05 a 07, a SEED/Depto de Infra-Estrutura faz alguns questionamentos sobre situações relacionadas com a forma de implantação da Educação Profissional, as quais seguem:

a) Início do Curso com Parecer favorável emitido pelo CEE e com Resolução Secretarial assinada, porém não publicada em Diário Oficial ;

b) Início do Curso sem amparo de Parecer do CEE e de Resolução Secretarial, os quais foram emitidos com efeito retroativo ao início do período letivo em curso;

c) Início do Curso com Parecer favorável do CEE, porém, sem a emissão de Resolução Secretarial de Autorização de Funcionamento;

d) Início do Curso sem amparo de Parecer do CEE e conseqüente Resolução Secretarial.



PROCESSO N.º 1262/03

3. Sobre os questionamentos das letras “a” e “b” acima descritas, o próprio Departamento de Infra-Estrutura tem compreensão que:

“Letra a” – é de plena validade o documento assinado pelo Sr. Secretário, não ficando a sua vigência necessariamente na dependência da publicação no Diário Oficial.

“Letra b” – que o Curso que iniciou de acordo com o que está indicado na Resolução Secretarial, a qual expressa o contido no Parecer do Conselho Estadual de Educação, está funcionando de forma legal, independente da data da assinatura e da publicação da Resolução em Diário Oficial.

Quanto aos questionamentos das letras “c” e “d”, já há interpretação desse Departamento de Infra-Estrutura, em consonância com as Deliberações n.º 004/99-art. 30,-CEE, Deliberação n.º 002/00-art. 26 –CEE e Deliberação n.º 09/01, art. 42-CEE.

Cabe lembrar que, com a extinção da PARANATEC e a criação do Departamento de Educação Profissional na SEED, estabeleceram-se orientações para o registro da vida escolar dos alunos, onde foram detectadas as dúvidas relacionadas nesta consulta.

3.1. Diante das considerações expostas, o Departamento de Infra-Estrutura, S. M. J., SEED entende que a publicação em Diário Oficial ratifica publicamente o que está escrito na Resolução Secretarial e solicita que o presente protocolado, com Minuta de Instrução anexa, fls. n.º 08 e 09, seja referendado por este Conselho Estadual de Educação.

4. Respondendo à Consulta

Conforme regimento, não cabe ao Conselho Estadual de Educação referendar os atos praticados pela SEED, uma vez que este colegiado constitui-se em órgão normativo e de deliberação coletiva. Entretanto, cientes da Minuta de Instrução da SEED, fls. 08 a 09, respondemos a consulta do Departamento de Infra-Estrutura, da SEED, item “a”.

A Constituição Federal, Art. 37, *caput*, aduz que:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência” (...) (nosso negrito). Portanto, a Carta Magna faz a exigência da publicação como forma de conhecimento da Lei, não podendo ninguém alegar tal desconhecimento.

Ao buscar também, na Doutrina maior embasamento, José Afonso da Silva, assegura no livro Curso de Direito Constitucional Positivo, 2003, página 256, a assertiva que:

“A publicação da lei constitui instrumento pelo qual se transmite a promulgação (que concebemos como comunicação da feitura da lei e de seu conteúdo) aos destinatários da lei. A publicação é condição para a lei entrar em vigor e tornar-se eficaz.



PROCESSO N.º 1262/03

Realiza-se pela inserção da lei promulgada no jornal oficial. Quem a promulga deve determinar sua publicação.”

Outro autor, MEIRELLES, Hely Lopes, no seu livro *Direito Administrativo Brasileiro*, 1993, página 86, diz:

“Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí porque as leis, atos e contratos administrativos que produzem conseqüências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros.”

“A publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade. Por isso mesmo, os atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exequibilidade, quando a lei ou o regulamento a exige.”

“Em princípio, todo ato administrativo deve ser publicado, porque pública é a administração que o realiza, só se admitindo sigilo nos casos de segurança nacional, investigações policiais ou interesse superior da Administração a ser preservado em processo previamente declarado sigiloso nos termos do Decreto Federal 79.099” (...)

Também a Constituição do Estado do Paraná, artigo 27, caput, afirma:

*“A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e, também, ao seguinte:” (...)* (nosso negrito).

Quanto aos questionamentos dos itens “b, c e d”, fls. 05 a 06, considera-se que as Deliberações n.º 004/99-CEE ; n.º 02/00-CEE e n.º 09/01-CEE, já respondem a essas questões.

Diante do exposto, este Conselho Estadual de Educação, norteando-se nos Princípios Básicos da Administração Pública e fazendo uma interpretação de forma extensiva da Constituição Federal, da Constituição Estadual e do Artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, (LICC) diverge da interpretação aqui manifestada pelo Departamento de Infra-Estrutura/SEED que se refere ao item “a” desta consulta, uma vez que se faz obrigatória a publicação em Diário Oficial da Lei/Decreto/Resolução de forma a torná-la eficaz.

Quanto aos demais itens da consulta, este Colegiado corrobora com a interpretação apresentada pelo Departamento de Infra Estrutura da SEED.

II – VOTO DA RELATORA

Dá-se, desta forma, por respondida a consulta.

É o Parecer.



PROCESSO N.º 1262/03

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 29 de setembro de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por dezessete (17) votos favoráveis e duas (2) abstenções de votos, dos Conselheiros Romeu Gomes de Miranda e Teresa Jussara Luporini, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 29 setembro de 2004.